

## SUB-ROGAÇÃO LEGAL PELO PAGAMENTO EXECUTIVO

*Pelo Prof. Doutor José Lebre de Freitas*

### *SUMÁRIO:*

1. Objeto. 2. Pagamento voluntário e pagamento executivo. 3. Pagamento voluntário e pagamento executivo. 4. Verificação no caso concreto do processo 1768/21. 5. Direito de regresso? 6. Interrupção da prescrição da obrigação de restituir por enriquecimento sem causa. 7. Conclusões.

### **1. Objeto**

O presente artigo constitui uma reflexão sobre duas questões de direito civil que foram objeto de decisão contrária pelo Tribunal da Relação de Évora, em 28.9.23 (Anabela Laura de Carvalho), e pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 17.4.24, no mesmo processo 1768/21 (Ferreira Lopes), conforme se pode ver na publicação feita no sítio da <dgsi.pt>:

- O art. 592.º-1 CC<sup>(1)</sup> tem aplicação ao pagamento executivo, ou a sub-rogação que estatui só se verifica quando o terceiro garante ou diretamente interessado na satisfação do crédito paga voluntariamente?
- No pressuposto de que o art. 592.º-1 CC não se aplica ao pagamento executivo e de que se verificam os requisitos do enriqueci-

---

(<sup>1</sup>) “Fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou noutras disposições da lei, o terceiro que cumpre a obrigação só fica sub-rogado nos direitos do credor quando tiver garantido o cumprimento, ou quando, por outra causa, estiver diretamente interessado na satisfação do crédito”.

mento sem causa, o prazo de prescrição de três anos do art. 482.º CC é interrompido, por reconhecimento do direito, nos termos do art. 323.º-1 CC<sup>(2)</sup>, quando a devedora inscreva a favor do *solvens*, na sua contabilidade, a quantia correspondente à que o credor obteve na execução dos bens do terceiro?

A justificar a análise que se segue, em que, como se verá, concordo com o TRE e discordo do STJ na solução dada à 1.ª questão (aliás em oposição a outras suas anteriores decisões) e concordo com este na solução dada à segunda, está, por um lado, a relevância jurídica de ambas essas questões e a divergência jurisprudencial verificada no seio do STJ relativamente à primeira delas.

Nem o prazo prescricional de três anos do direito à restituição por enriquecimento sem causa nem a sujeição do direito objeto de sub-rogação (ou de direito de regresso) ao prazo prescricional geral de 20 anos oferece dúvida.

Começo, pois, por determinar a espécie de obrigação decorrente, no caso concreto, da execução das ações do terceiro na ação em que o banco fez valer os seus direitos de titular do penhor sobre elas constituído em garantia da restituição das quantias por ele emprestadas: serão os atos executivos equiparáveis, para o efeito, ao ato voluntário de cumprimento?

Da solução negativa deste ponto central depende que se equacione a questão da verificação dos pressupostos do enriquecimento sem causa e, tendo esta resposta afirmativa, a questão da interrupção da prescrição do direito à restituição pelo reconhecimento da dívida na contabilidade, publicada, da devedora.

## 2. Pagamento voluntário e pagamento executivo

Quer a sub-rogação voluntária (arts. 589.º a 591.º do CC), quer a sub-rogação legal (art. 592.º CC), têm como requisito o **cumprimento** da obrigação por terceiro, sendo equiparadas ao cumprimento, na sub-rogação legal, “a dação em cumprimento, a consignação em depósito, a compensação ou outra causa de satisfação do crédito compatível com a sub-rogação” (art. 592.º-2 CC).

---

<sup>(2)</sup> “A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente”.

O cumprimento é, como se sabe, um **ato voluntário**. Não constitui um negócio, mas um mero ato jurídico, pertencente à categoria das operações ou atos reais. De resto, no ato de cumprimento não releva apenas a vontade de ação (vontade de realizar o ato na sua materialidade), mas também a intenção de cumprir (art. 476.º-1 CC), isto é, a vontade de realizar a entrega como prestação devida. A esta configuração não escapa o cumprimento da obrigação alheia<sup>(3)</sup>.

Mas, quando o devedor não cumpra, o credor tem o direito de exigir judicialmente o cumprimento (em ação de condenação: art. 10.º-3-*b* CPC) e de executar o património do devedor (ou o de terceiro que haja garantido o cumprimento da obrigação), realizando **coercivamente** a prestação **devida**<sup>(4)</sup> (cf. art. 10.º-4 CPC, impropriamente falando de “obrigação devida”) ou, quando tal não seja possível e não se trate de obrigação pecuniária, um valor **equivalente** do património do devedor (ou do terceiro garante). Em qualquer caso, o tribunal **substitui-se** ao devedor no ato do pagamento (ou, na execução por prestação de facto fungível, na obtenção de meios que permitam custear a prestação por terceiro). Não se trata, em sentido próprio, dum ato de cumprimento, mas de um seu **sucedâneo**, que permite realizar **a mesma função** do cumprimento, tal como o é também o pagamento subsequente à venda extrajudicial do penhor (art. 675.º-1 CC) ou a sua adjudicação ao credor (art. 675.º-2 CC).

Esta **identidade de função** (do cumprimento e do seu sucedâneo) é suficiente para justificar que, ao menos em princípio, a sub-rogação se dê quando o terceiro garante é executado e o crédito seja satisfeito mediante a venda coativa do bem dado em garantia ou, no caso da fiança ou do aval, de qualquer bem do fiador ou avalista. Para tal apontam:

- A equiparação ao cumprimento de “outra causa [além da dação em cumprimento e da consignação em depósito] de satisfação do crédito compatível com a sub-rogação” (art. 592.º-2 CC)<sup>(5)</sup>;

---

(3) Ver a minha obra *A confissão no direito probatório*, Coimbra, Coimbra Editora, edição de 2013, n.º 31 (28).

(4) Por meio direto (apreensão e entrega da coisa ou quantia devida; prestação do facto devido por terceiro) ou indireto (apreensão e venda dos bens do devedor e subsequente pagamento da quantia devida).

(5) VAZ SERRA, *Sub-rogação nos direitos do credor*, BMJ, 37, p. 56, exemplifica com o caso em que o devedor solidário obtenha a extinção da dívida por meio de remissão onerosa a favor de todos os devedores, em que entende que esse devedor fica com o direito de regresso contra os outros pela parte proporcional deles na importância despendida para a remissão e, na mesma medida, fica sub-rogado nos direitos do credor. Ainda que o raciocínio dos autores civilistas se use manter no campo dos atos voluntários de extinção das obrigações, e mesmo que se entenda que a norma do art. 592.º-2 CC só foi pensada pelo legislador para atuações extrajudiciais, ela constitui uma pista para a extensão da previsão do art. 592.º-1 CC para além desse campo.

- Preceitos suscetíveis de interpretação *a contrario*, como o do art. 639.º-3 CC (“o autor da garantia real, **depois de executado**, não fica sub-rogado nos direitos do credor contra o fiador”), que tem como razão de ser a — **excecional** — responsabilidade **subsidiária** do fiador perante a do terceiro que constituiu a garantia real (art. 639.º-1 CC)(<sup>6</sup>);
- Preceitos em que a sub-rogação está implícita, como o do art. 717.º-1 CC (quando por facto do credor, não possa dar-se a sub-rogação, a hipoteca constituída por terceiro extingue-se)(<sup>7</sup>), também aplicável ao penhor (art. 667.º-2 CC) e à consignação de rendimentos (art. 657.º-2 CC).

O ponto está, porém, em saber se a sub-rogação é compatível com o ato de pagamento executivo.

### 3. Pagamento voluntário e pagamento executivo

Numa interpretação restritiva da norma do art. 592.º-1 CC, poder-se-á dizer, como fez a 1.ª instância no caso concreto: por um lado, que o interesse direto do *solvens* na satisfação do crédito é exigido, quer quando ele seja garante do cumprimento, quer quando ocorra “outra causa”; por outro lado, que esse interesse consiste na conservação no seu património dos bens afetos à garantia (todos, no caso da fiança; o objeto restrito da garantia, quando esta é real), de tal modo que, executados esses bens, o interesse deixa de existir?

Faz todo o sentido exigir ao terceiro **não garante** que tenha um **interesse direto na satisfação do crédito**, uma vez que a ele o credor nada pode exigir(<sup>8</sup>); o seu interesse é um interesse **objetivo** em que o crédito seja satisfeito, sempre cumulável com o interesse, também objetivo, do credor e, não estando o terceiro sujeito à execução, restringido ao paga-

---

(<sup>6</sup>) ANTUNES VARELA, *CC anotado*, I, n.º 3 da anotação ao art. 639.º.

(<sup>7</sup>) Cf. ANTUNES VARELA, *CC anotado*, I, n.º 1 da anotação ao art. 717.º. A extinção da hipoteca impede a sua execução, ainda que a penhora já tenha tido lugar.

(<sup>8</sup>) A prestação pode ser feita por qualquer terceiro, interessado ou não no cumprimento (art. 767.º-1 CC), sem prejuízo do direito do credor a recusá-la quando expressamente se tenha acordado que só o devedor a poderá efetuar ou quando a substituição prejudique o credor (art. 767.º-1 CC). Mas só o terceiro diretamente interessado na satisfação do crédito se sub-roga nos direitos do credor (sem prejuízo da sub-rogação voluntária, pelo credor ou pelo devedor: arts. 589.º e 590.º do CC).

mento voluntário; ainda que possa estar pendente uma execução, o pagamento pelo terceiro visa impedir a venda executiva dos bens do devedor.

Já no caso do terceiro **garante** o interesse está *in re ipsa*: o fiador ou o proprietário do bem dado em garantia está **diretamente interessado na relação de obrigação e nas suas vicissitudes**, visto que estas se repercutirão na relação acessória de garantia. Agora, não há incompatibilidade com o pagamento executivo: o terceiro garante limita-se, neste caso, a suportar a penhora e a venda dos seus bens; mas o seu interesse nas vicissitudes da relação jurídica obrigacional mantém-se, **sem que isso implique necessariamente um interesse na liberação da garantia que prestou**, a fim de conservar no seu património os bens que podiam responder pela dívida. Aliás, o mesmo é defensável quanto ao adquirente do bem sujeito à ação pauliana (cf. art. 818.º CC), pelo que, em minha opinião, uma interpretação extensiva da previsão da primeira parte do preceito do art. 592.º-1 que o equipara ao terceiro garante impõe-se.

O interesse do *solvens* pode também consistir em evitar a perda, limitação ou afetação da consistência económica dum seu direito (aquele a que a garantia respeita ou outro).

E pode consistir em se substituir ao credor na titularidade dum direito de garantia de que o credor dispunha contra terceiro. É assim que, não sendo ele o único garante da obrigação, executados os seus bens, a sub-rogação concede ao fiador o poder de executar, não só os bens do devedor, nomeadamente (com o atributo da preferência) aqueles sobre os quais tenha sido constituída garantia real (art. 644.º CC), mas também os bens dos seus cofiadores (art. 650.º-1 CC), bem como aqueles sobre os quais incida garantia real prestada por terceiro (art. 639.º CC)<sup>(9)</sup>. Generalizando, em todos os casos, não excetuados por lei, em que seja constituída mais do que uma garantia real, a sub-rogação funciona entre os proprietários dos

---

<sup>(9)</sup> O art. 639.º-1 CC concede ao fiador o direito de exigir a **execução prévia** das coisas sobre que recaia garantia real constituída por terceiro (ANTUNES VARELA, *CC anotado*, I, n.º 1 da anotação ao art. 644.º). Por sua vez, o art. 639.º-3 CC recusa a este terceiro, após a execução, a sub-rogação nos direitos do credor contra o fiador. Tudo aponta para a excecionalidade deste nº 3: a recusa da sub-rogação contra o fiador ao proprietário do bem dado em garantia — e só a este contra aquele — inculca a ideia de que, em todos os outros casos de pluralidade de garantias, o efeito sub-rogatório se produz; a confirmá-lo, está a norma do art. 639.º-1 CC para a situação inversa, a qual, concedendo ao fiador o direito de execução prévia, não pode deixar de se entender que lhe concede, alternativamente, a sub-rogação quando não exerça esse direito, em situação paralela à do cofiador que, tendo pago integralmente a obrigação sem ter invocado o benefício da divisão, pode reclamar dos restantes as quotas deles no que exceda a sua própria quota (art. 650.º CC, n.ºs 2 e 3); finalmente, a razão de ser do preceito (a responsabilidade subsidiária do fiador perante a do terceiro proprietário do bem onerado) afasta qualquer dúvida que pudesse subsistir.

bens dados em garantia, tal como funciona entre o proprietário do bem garante que seja executado e o devedor<sup>(10)</sup>. Assim acontece, nomeadamente, no caso de **venda executiva da coisa empenhada**<sup>(11)</sup>.

Voltemos, à luz destes elementos racionais, à interpretação literal do texto do art. 592.º-1 CC. A expressão “por outra causa” não implica que também o terceiro garante **tenha de** estar diretamente interessado em satisfazer o crédito a fim de evitar a execução do bem dado em garantia, mas sim o reconhecimento de que esta situação **pode** ocorrer e, na previsão deste caso, os dois termos da alternativa (garante **ou** interesse direto) deixam de mutuamente se excluir: se assim não fosse, essa situação integraria, **ao mesmo tempo**, o primeiro (dada a existência da garantia) e o segundo (dada a verificação desse tipo de interesse). A expressão faz assim todo o sentido: a 2.ª situação da previsão da norma exclui a primeira e só se aplica quando não haja garantia prestada pelo *solvens*; havendo, o interesse subjacente à estatuição tem, como deixei dito, outro objeto (a própria relação principal de obrigação), sem constituir um requisito autónomo. Temos, pois, o fundamento de sub-rogação consistente na pura e simples existência da garantia prestada pelo *solvens* e o fundamento de sub-rogação consistente no interesse direto do *solvens* na satisfação do crédito, mas este só quando todo o património do *solvens* (fiança) ou alguns dos seus bens (hipoteca ou penhora) não garantam o crédito. As duas situações não se sobrepõem. “Por outra causa” significa, pois, **por qualquer razão** que não tenha a ver com a sujeição decorrente da existência duma garantia.

O termo “causa” não está, pois, usado no sentido subjetivo de **intenção** que leve à prática do ato, nem no de função típica deste (como acontece com a causa do negócio jurídico), embora comungue com esta segunda aceção uma perspetiva objetiva: prescinde da motivação concreta do terceiro, cuidando apenas da **justificação objetiva** do interesse do *solvens* ao efetuar a prestação. Pode por isso falar-se de um tipo, ou de tipos, de interesse, isto é, de razões que objetivamente justifiquem a substituição do terceiro ao devedor, independentemente das suas intenções subjetivas.

Paralelamente, para a primeira parte da previsão do art. 592.º-1 CC, a vontade de cumprir, característica do comportamento voluntário que não

---

<sup>(10)</sup> ANTUNES VARELA, *CC anotado*, I, n.º 1 da anotação ao art. 717.º.

<sup>(11)</sup> ANTUNES VARELA, *CC anotado*, I, n.º 6 da anotação ao art. 675; acs. do STJ de 14.3.17 (JOÃO CAMILO), proc. 3088/07, do TRC de 13.11.12 (ALBERTO RUÇO), proc. 749/08, do TRE de 12.9.19 (FRANCISCO XAVIER), proc. 590/17, e do TRL de 2.7.09 (FÁTIMA GALANTE), proc. 1077/06; ac. do TRL de 19.11.19 (LUÍS ESPÍRITO SANTO), proc. 4254/14, em *obiter dictum*.

se verifica no “cumprimento” forçado, é irrelevante, interessando apenas a situação de **extinção da dívida alheia à custa do terceiro garante**, pelo que não se pode exigir que o ato de cumprimento tenha por finalidade evitar a penhora e a alienação do bem abrangido pela garantia, a sua limitação ou sequer apenas a afetação da sua consistência económica ou a de outro bem do património do garante. Aliás, sendo certo que o “cumprimento” forçado prescinde da vontade do devedor, não é menos certo que o pagamento voluntário prescinde da vontade funcional, própria do negócio jurídico, como mostra o regime da restituição do indevido (arts. 476.º-1 e 477.º do CC): só se a obrigação não existir no momento da prestação, ou se for alheia, é que esta é repetível, relevando para tanto a intenção do *solvens* — de outro modo irrelevante só por si, ao contrário do que aconteceria se se exigisse a vontade negocial. Essa intenção mais não é do que a vontade do ato em si, independentemente do seu efeito, não se podendo falar, em sentido próprio, de uma causa do ato de cumprimento, mas só de uma função, como realização do interesse que a lei (e não o autor do ato) visa satisfazer mediante a produção dos efeitos que rigidamente lhe imputa<sup>(12)</sup>.

Não se pode, pois, dizer que a intenção do *solvens* ao pagar releva para o ato de pagamento ou cumprimento (pagamento da dívida ou cumprimento da obrigação são sinónimos), ou que este tenha como causa essa intenção, mas sim que a função do ato é a realização do interesse do credor, independentemente dos efeitos laterais que ele, por lei, tenha.

**A função do pagamento e do “cumprimento” executivo é, pois, exatamente a mesma** e não se vê razão para que, perante a sua realização à custa do terceiro garante, o regime sub-rogoratório não deva ser o mesmo. O interesse objetivo do terceiro constitui um pressuposto em qualquer das duas “causas” de sub-rogação, mas ele deve ser latamente entendido mediante interpretação extensiva do preceito do art. 592.º CC que não o reduza ao interesse na salvaguarda jurídica ou económica de bens próprios (como entendeu o acórdão de 2013: pp. 19-22): superando uma interpretação literal restrita do preceito, todo o terceiro diretamente interessado na relação obrigacional em causa é por ele abrangido, em entendimento, de qualquer modo, sempre mais circunscrito do que o do terceiro do art. 767.º-1 CC, que pode ter um interesse indireto nessa relação. Aliás, o interesse no pagamento mais não é do que uma consequência desse interesse na relação obrigacional. A interpretação da 1.ª parte do art. 592.º-1 CC só assim é **racional**.

---

<sup>(12)</sup> Cf. LEBRE DE FREITAS, *A Confissão cit.*, p. 630, a articular com a nota 5 de p. 271; ver também p. 604.

#### 4. Verificação no caso concreto do processo 1768/21

Tanto basta para concluir que os requisitos da sub-rogação se verificavam no caso dos acórdãos.

Aliás, mesmo que, além desses, fosse exigível, **como requisito autónomo**, o interesse do *solvens* garante da obrigação na aquisição das garantias que oneravam o devedor, as garantias reais constituídas pela devedora seriam suficientes para o justificar: a hipoteca constituída pela TVT sobre o Casal dos Pinheiros e o penhor de equipamentos mantinham-se, a favor da sub-rogatária, como garantias acessórias do direito de crédito sub-rogado. A não execução da garantia constituída pelo *solvens* garante não constitui, como vimos, o único interesse justificativo da sub-rogação pelo pagamento da dívida garantida, estando subjacente à 1.<sup>a</sup> parte da previsão do art. 592.º-1 CC o interesse do *solvens* na relação obrigacional e nas suas vicissitudes<sup>(13)</sup>.

---

<sup>(13)</sup> A nossa lei civil não optou por consagrar como norma geral (aplicável à sub-rogação voluntária e legal) a regra *nemo contra se subrogasse consetur*, isto é, a sub-rogação não pode dar-se em prejuízo do credor. Consagrada na lei alemã para a sub-rogação do fiador ao credor (§774, 1, 2.<sup>a</sup> parte, da BGB) e na lei francesa para qualquer caso de sub-rogação (art. 1552.º CC francês), constitui entre nós mera norma **supletiva** da sub-rogação **voluntária** (pelo credor ou pelo devedor: arts. 589.º e 590.º do CC) quando a satisfação do crédito é parcial (art. 593.º-2 CC), não obstante a sua introdução ter sido pretendida com esse alcance mais vasto no Anteprojeto de Vaz Serra (*Sub-rogação cit.*, p. 66: “No caso de satisfação parcial, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor ou do seu cessionário”). Significa esta norma que, **sendo a satisfação do crédito parcial**, o credor tem **preferência** relativamente ao *solvens* (ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Coimbra, Almedina, 1995, II, pp. 346-347). Este mesmo alcance, apenas mais amplo por se aplicar também na sub-rogação legal, tem a norma no direito alemão (LARENZ — CANARIS, *Lehrbuch des Schuldrechts*, München, Beck, 1994, II 2, p. 15; DIETER MEDICUS, *Schuldrecht*, II, München, Beck, 1993, p. 242) e, bem expressamente, no direito francês (“A sub-rogação (...) não pode prejudicar o credor, quando tenha sido **pago em parte**”: art. 1252.º). Sendo este o seu alcance, não é sustentável a sua aplicação a prejuízos **indiretos** do credor, inclusivamente quando, como no caso concreto, a dívida se tenha **totalmente** extinguido mediante a aquisição das ações da acionista (e de outras acionistas nas mesmas circunstâncias) ao exequente, que assim se tornou sócio da sociedade, não podendo constituir impedimento à transmissão sub-rogatória a eventual repercussão que o subsequente pagamento da sociedade ao ex-acionista tenha no valor económico da posição do novo acionista, ainda que limitando tal efeito na proporção da percentagem transmitida de 25,8% do capital social. Nem se compreenderia muito bem que, por um lado, o *solvens* devesse ter, na 2.<sup>a</sup> situação prevista no art. 592.º-1 CC (o alcance da exceção seria geral) um interesse direto no cumprimento e, por outro, obstasse à sub-rogação um prejuízo indireto do credor.

## 5. Direito de regresso?

Se não existissem outras garantias e se continuasse a exigir a verificação do interesse do *solvens* garante da obrigação, não se poderia falar de sub-rogação, mas o *solvens*, ao pagar (voluntária ou forçadamente) em substituição do devedor, não poderia deixar de ter contra este o direito à restituição daquilo que paga: não se poderia já falar de aquisição derivada do direito satisfeito; mas tratar-se-ia dum direito constituído *ex novo* com o ato de pagamento.

Em último caso, tratar-se-ia do direito à restituição por enriquecimento sem causa, mas este instituto é, como se sabe, **subsidiário**, não tendo lugar quando a lei faculta ao empobrecido outro meio de ser restituído (art. 474.º CC). Sempre no pressuposto de que não se desse a sub-rogação, não haveria norma **expressa** a facultar a restituição; no entanto, a aproximação de outras situações levaria a conceder ao *solvens* o **direito de regresso**.

O direito de regresso tem a distingui-lo do direito emergente da sub-rogação subjetiva que já não é produto duma aquisição derivada (o mesmo direito transmite-se para o sub-rogatário), mas duma aquisição originária: o direito de regresso constitui-se *ex novo*, por isso não dispondo dos acessórios do crédito nem das garantias de que era titular o credor satisfeito. No entanto, esta dicotomia não pode fazer esquecer que ambos têm um **escopo comum**<sup>(14)</sup>, havendo uma “afinidade substancial nas suas raízes<sup>(15)</sup>”, de tal modo que há sistemas jurídicos que não conhecem a distinção.

O direito de regresso é primacialmente concedido no âmbito das obrigações solidárias, nomeadamente passivas (art. 524.º CC), incluindo as relações entre cofiadores principais pagadores, bem como entre o devedor e o fiador principal pagador (arts. 640.º-a, 641.º e 650.º-1 do CC)<sup>(16)</sup>. Mas a lei concede-o igualmente em outras situações, como nas relações entre fiadores com o benefício da excussão prévia e entre estes e o devedor (arts. 644.º-1 e 650.º-1 do CC), assim como entre o vendedor demandado pelo consumidor que lhe comprou a coisa e aquele que lha vendeu (art. 7.º do DL 607/2003, de 8 de abril), o que mostra que extravasa o campo das obrigações solidárias.

---

(14) VIEIRA GOMES, *Do pagamento com sub-rogação*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 123.

(15) ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Coimbra, Almedina, II, 7.ª ed., pp. 346-347.

(16) Já não entre o avalista e o aceitante e demais obrigados na letra, pois o art. 32.º(3) da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças concede a qualidade de sub-rogado ao avalista que pague a letra.

Se a lei não mantivesse o direito de crédito satisfeito na esfera jurídica do *solvens*, como efeito duma transmissão *ex lege* resultante do pagamento<sup>(17)</sup> e semelhante nos seus efeitos à cessão de créditos (nomeadamente quanto à transmissão de garantias e acessórios: arts. 582.º, 593.º e 594.º do CC), teria de se entender que o pagamento **por terceiro interessado** constituiria na esfera jurídica deste, *ex novo*, um direito de regresso, por **integração** baseada na analogia (art. 10.º-2 CC). Havendo assim causa justificativa do pagamento, não estaríamos perante um enriquecimento sem causa (art. 473.º-1 CC).

## 6. Interrupção da prescrição da obrigação de restituir por enriquecimento sem causa

Se, porém, não houvesse causa justificativa do pagamento por terceiro que devesse enriquecer o devedor à custa dele<sup>(18)</sup>, ocorreria enriquecimento sem causa. Prescrevendo o direito à restituição no prazo de três anos a partir do enriquecimento (art. 482.º CC), ter-se-ia este prazo interrompido, por reconhecimento do direito pela devedora, ao inscrever nas suas contas, a favor do *solvens*, a quantia correspondente à que o credor obteria na execução dos bens empenhados?

Se o *solvens* fosse ainda, à data da prática desse ato contabilístico, titular das ações empenhadas, esse ato de reconhecimento teria sido claramente praticado **perante o titular do direito à restituição**, visto que das contas do ano é dado conhecimento aos sócios antes da assembleia geral que as aprova (isto abstraindo do conhecimento anterior que o *solvens* teria tido se fosse gerente da sociedade). Não o sendo, poderá considerar-se preenchido o requisito do reconhecimento constante do art. 325.º-1 CC?

Para solução desta questão, há que ter em conta que nos encontramos perante uma sociedade anónima, cujas contas são publicadas após a apro-

---

(17) O pagamento feito nos termos do art. 592.º-1 CC, ao mesmo tempo que, como qualquer pagamento, libera o devedor da obrigação, tem a particularidade de não a extinguir, operando uma transformação subjetiva na relação jurídica. Este efeito **automático** tem assim lugar no próprio momento do pagamento, não exigindo, como a sub-rogação voluntária, uma manifestação de vontade (do credor ou do devedor) **anterior** ao pagamento (arts. 589.º e 590.º do CC).

(18) Esta causa justificativa é obviamente reportada ao enriquecimento, não ao pagamento. Está em causa a **relação entre o enriquecido e o empobrecido**, não a relação entre este e o terceiro a quem haja pago: o locupletamento, medida da obrigação de restituição (arts. 473.º-2 e 479.º-1 do CC), é injusto quando não há fundamento jurídico para a persistência, nas relações entre enriquecido e empobrecido, dos efeitos da transferência patrimonial.

vação da assembleia geral, pelo que não estamos perante um ato meramente interno, mas perante um ato de **difusão pública** cuja seriedade não é duvidosa. Ao dar conhecimento público do balanço e contas anuais, com reconhecimento, nele, da dívida para com o *solvens*, a sociedade teve seguramente a **intenção** de reconhecer o direito de crédito do primeiro e, independentemente de esta declaração ter chegado ao conhecimento efetivo do credor, tal basta para que o requisito do reconhecimento perante ele ocorra.

Com efeito, esta exigência funda-se, tal como a do art. 358.º-2 CC para a confissão (feitas “à parte contrária **ou a quem a represente**”), na necessidade de garantir a **seriedade da declaração**. O art. 325.º-1 CC não exige assim uma declaração recetícia, caso em que teria de se provar que foi recebida pelo destinatário (art. 224.º-1 CC); basta-se com uma declaração emanada do declarante e com a sua direção, por este, por modo que o declarante entenda suscetível de a levar ao conhecimento do destinatário<sup>(19)</sup>. É manifesto que, ao inscrever o débito na sua contabilidade, a sociedade procedeu com a **intenção séria** de reconhecer a dívida perante o credor. Se assim não fosse e considerasse o crédito como inexistente ou duvidoso, não o teria inscrito nas contas ou tê-lo-ia feito na rubrica de créditos duvidosos ou contingentes, a título de **provisão** para cobertura do risco de vir a ser reconhecido<sup>(20)</sup>. Não o tendo feito, a inscrição não se deu

---

(19) Relativamente à confissão, entende-se que o termo “representante” abrange, não só o **real** representante, mas também o representante **putativo** e ainda, numa vertente subjetiva, qualquer pessoa que o confitente **considere capaz de transmitir** a confissão à parte contrária (minha obra *A confissão cit.*, pp. 218-221). O mesmo relativamente ao ato de reconhecimento do direito na interrupção da prescrição (*idem*, pp. 462-463).

(20) Vigorava, em 2007, o Plano Oficial de Contabilidade (POC), aprovado pelo DL 47/77, de 7 de fevereiro, e revisto pelo DL 410/89, de 21 de novembro. Nas considerações técnicas feitas nas notas explicativas do primeiro diploma, previa-se, sob o n.º 7, rubricas de provisões, relativas a elementos do ativo ou a encargos, abrangidas pela conta 29 do Código de Contas (n.º X do “Trabalho”), sob a designação “provisões para cobranças duvidosas e outros riscos e encargos”, entre as quais as relativas a “processos jurídicos e causas” (subconta 2922) e a “riscos e encargos diversos” (subconta 2929). Por sua vez, dos devedores e credores certos tratava a conta 26. O DL 410/89 manteve, na mesma conta 29, a designação “provisões para riscos e encargos”, explicitando que “esta conta serve para reportar as responsabilidades derivadas dos riscos de natureza específica e provável (contingências)”, enquanto a conta 26 passou a abranger “outros [depois de alguns tipificados nas contas anteriores] devedores e credores” certos. O DL 410/89 foi revogado pelo DL 158/2009, de 13 de julho, que aprovou, em substituição do POC, o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que prevê, no seu n.º 4.1, a publicação, por portaria, do Código de Contas (aprovado pela Portaria 1011/2009, de 9 de setembro). O n.º 29 deste código tem o título de “Provisões”, entre as quais, designadamente, a subconta 293 para “processos judiciais em curso” e a 298 para “outras provisões”. Nas respetivas “Notas de enquadramento”, explica-se que “esta conta [29] serve para reportar as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam **de ocorrência provável** ou certa, mas

a título prudencial, mas como correspondente a uma **dívida existente**. Para o efeito, pouco importa que as contas tenham sido materialmente elaboradas por um técnico de contas e fiscalizadas por um ROC, uma vez que são levadas para aprovação à assembleia geral pelo conselho de administração (arts. 376.º-1-a, 406.º-d e 407.º, n.ºs 2 e 4, do CSC) e que a este, ao seu administrador delegado ou a uma comissão executiva cabe assegurar a execução, incluindo as publicações obrigatórias, das deliberações por esta tomadas (arts. 405.º-1 e 407.º, n.ºs 1 e 3, do CSC)<sup>(21)</sup>.

Se, portanto, fosse aplicável o instituto do enriquecimento sem causa, o reconhecimento do direito prescrebendo teria impedido a formação da fatispécie da prescrição, mediante a paralisação, por interrupção, do prazo que a ela levaria<sup>(22)</sup>.

---

**incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência** (*vide* NCRF21 — Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes — e NCRF26 — Matérias ambientais)”. A norma 21 da NCFR (Normas Financeiras e de Relato Financeiro) tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 37, adotada pelo texto original do Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro, e nela se distingue a provisão (“passivo de tempestividade ou quantia incerta”) do passivo contingente (“obrigação possível que provenha de acontecimentos passados e cuja existência somente será conformada pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade” ou uma “obrigação presente que decorre de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida”). Entretanto, bem separadas da conta 29 do Código de Contas do POC e do Código de Contas do SNC (bem como das normas 21 e 26 do NCRS), as contas 21 (clientes), 22 (fornecedores), 23 (pessoal), 24 (Estado e outros entes públicos), 25 (financiamentos obtidos), 26 (acionistas/sócios), 27 (outras contas a receber e a pagar) e 28 (diferimentos) dos mesmos códigos de contas tratam dos créditos e dívidas constituídos **de ocorrência certa**. Temos, portanto, que, relativamente aos credores não tipificados, o registo dos seus créditos como **certos** se fazia no POC na conta 26 e se faz no SNC na conta 27, enquanto o dos **incertos** (provisões e créditos contingentes) continua a fazer-se na conta 29. Ora foi precisamente na conta 27 que o débito foi, desde 2009 (com referência, embora, ao ano de 2007), inscrito, na mesma conta tendo sido também inscritos os créditos dos restantes sócios cujas quotas foram penhoradas na execução do mesmo crédito.

<sup>(21)</sup> Duas palavras ainda sobre a competência do STJ para alterar, nos termos do art. 682.º-2 CPC, as respostas dadas pelas instâncias quanto ao ponto de facto consistente em saber se a TVT havia reconhecido na sua contabilidade o crédito pretendido pela autora. Basearam-se para tanto as instâncias em depoimentos testemunhais e atas do conselho de administração meramente internas, não destinadas a publicação ou outro modo de comunicação a terceiros. Ora os depoimentos testemunhais não podiam valer contra a prova plena decorrente da confissão; quanto às atas, a terem o alcance de exprimir uma limitação do sentido da declaração confessória, tal corresponderia a uma reserva mental, figura, que, a ser relevante perante uma declaração de ciência, como a do confitente, implicaria, nos termos gerais, o seu conhecimento pelo beneficiário da confissão (arts. 244.º-2 e 359.º-1 do CC). A subsunção do caso na previsão do art. 682.º-2 CPC não era duvidosa.

<sup>(22)</sup> *A confissão cit.*, p. 460.

## 7. Conclusões

1. O efeito da sub-rogação pressupõe literalmente o cumprimento da obrigação (por pagamento ou outro modo de extinção).
2. O cumprimento forçado do processo executivo constitui ainda um cumprimento, ou melhor, por faltar a vontade de quem cumpre, um seu sucedâneo.
3. O interesse direto do terceiro, exigido pelo art. 592.º-1 CC para a 2.ª situação da sua previsão e inerente à 1.ª situação nele prevista, é um interesse objetivo e sempre cumulável com o interesse, também objetivo, do credor, seja o cumprimento voluntário ou forçado; neste caso, o terceiro limita-se a suportar a penhora e a venda, mas o facto de não exercer atividade não elimina esse seu interesse objetivo.
4. O interesse do garante pode consistir na liberação da garantia prestada, conservando os bens do seu património que a ela estavam afetos (todos no caso da fiança; o objeto da garantia, quando esta é real), em evitar a perda, limitação ou afetação da consistência económica dum seu direito ou até em se substituir ao credor na titularidade dum direito de garantia de que o credor disponha contra terceiro.
5. Entre fiadores e entre fiador e devedor, a lei é expressa em conceder a sub-rogação (arts. 644.º e 650.º-1 do CC).
6. Ao invés, recusa-a no caso do art. 639.º-3 CC: executado o autor da garantia real, é excluída a sub-rogação dele nos direitos do credor contra o fiador, mostrando esta norma, por um lado, que o cumprimento voluntário e o forçado são colocados no mesmo plano e, por outro, dada a sua formulação, que se trata duma norma excecional, o que o art. 639.º-1 CC corrobora (direito de execução prévia na situação inversa), tendo em conta a paralela ligação entre o direito de divisão prévia e o direito de regresso (art. 650.º, n.ºs 2 e 3).
7. Assim, em interpretação *a contrario*, nos casos de mais do que uma garantia real, a sub-rogação funciona entre os proprietários dos bens dados em garantia, tal como entre o autor da garantia real que seja executado e o devedor.
8. A garantia referida no final do n.º 4, justificativa do interesse da sub-rogação, pode consistir em outra garantia, constituída a par

da que onerava o *solvens* ou os seus bens (vários penhores, penhor e fiança, etc.).

9. No caso concreto, a transmissão do crédito para o *solvens* teve para este o interesse de manter a garantia da hipoteca constituída pela devedora, o que é suficiente para justificar o efeito sub-rogatório.
10. Se assim não fosse, talvez não se pudesse falar de sub-rogação, mas o *solvens*, não deixando de ser um terceiro interessado, nos termos do art. 767.º-1 CC, teria direito de regresso contra o devedor — direito que só se distingue do decorrente da sub-rogação por se constituir *ex novo* com o ato de cumprimento e que tem um escopo comum à sub-rogação.
11. Este direito de regresso não se confunde com o direito à restituição por enriquecimento sem causa: o instituto do enriquecimento sem causa só tem lugar quando a lei não faculta ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído (art. 474.º CC); mas, no caso em apreciação, embora a lei não seja expressa em concedê-lo, como é na relação entre devedores solidários (incluindo cofiadores ou o devedor e o fiador principal pagador) e ainda, como se vê nos arts. 644.º e 650.º-1 do CC, entre fiadores com o benefício da excussão prévia ou entre estes e o devedor (e também entre o vendedor demandado pelo consumidor que lhe comprou e aquele que lhe vendeu a coisa: art. 7.º do DL 607/2003, de 8 de abril), teria de se entender, por integração baseada em analogia, haver direito de regresso quando a sub-rogação não pudesse jogar (cf. art. 650.º, n.os 2 e 3, CC).
12. O acórdão do STJ errou, pois, ao julgar que a sub-rogação não se dá no caso da execução, nomeadamente em benefício do terceiro proprietário do bem executado com fundamento em garantia real constituída, e, assim entendendo, ao não considerar o direito de regresso que o *solvens* teria se não se desse a sub-rogação.
13. Com o mesmo acórdão é de concordar na parte em que decidiu, na base da verificação do direito à restituição por enriquecimento sem causa, que o prazo prescricional de três anos do art. 482.º CC foi interrompido pelo reconhecimento do direito pela devedora, ao inscrever nas suas contas publicadas, a favor do *solvens*, a quantia correspondente à que o credor obteve na execução dos bens empenhados, ficando assim impedida a for-

mação da fatispécie da prescrição, mediante paralisação do prazo que a ela levaria.

14. A exigência do art. 325.º-1 CC de que o direito sujeito à prescrição seja reconhecido “perante o respetivo titular” funda-se, tal como a do art. 358.º-2 CC para a confissão “feita à parte contrária ou a quem a represente”, na necessidade de garantir a seriedade da declaração, pelo que esta não constitui uma declaração recetícia (art. 224.º-1 CC), bastando-se com a sua emanação do declarante e a sua direção, por este, ao titular do direito, por algum modo que implique a intenção de reconhecer o direito.